

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 46.395.000/0001-39, com sede de seu Departamento Judicial na Avenida da Liberdade nº 103, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01503-000, por seu procurador, vem respeitosamente a V.Exa., com fulcro no art.4º da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR,

em face do **SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ 57.660.334/0001-09, Rua Heróis da FEB, nº 9, sala 2, Parque Novo Mundo, São Paulo – SP, CEP 02188-040, e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E REGIÃO**, CNPJ 60.961.083/0001-07, Rua Orlando Monteiro, nº 1, Vila Maria, São Paulo – SP, CEP 02121-021, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 – DOS FATOS

É de conhecimento geral que o movimento de protesto organizado pelos réus contra o aumento do preço dos combustíveis está causando forte impacto na sociedade.

Além do bloqueio das rodovias, impedindo a circulação ampla de mercadorias pelo país, o movimento impede o abastecimento de gêneros de primeira necessidade: alimentos, medicamentos e **COMBUSTÍVEIS**.

Com efeito, serviços municipais **ESSENCIAS** como o **TRANSPORTE PÚBLICO** e a **LIMPEZA URBANA**, começaram a sofrer as consequências do protesto, em especial o desabastecimento de combustível.

A frota de ônibus das empresas que prestam o serviço de transporte público no município roda diariamente milhões de km e necessita de constante abastecimento de seu insumo fundamental: o diesel.

Uma estimativa média aponta que o consumo diário de combustível pela frota de ônibus atinge 1.400.000 litros!

Como amplamente divulgado pela mídia, na data de hoje haverá a redução de 40% da frota no “entre pico”, com impacto na vida de milhões de munícipes, que serão privados de seu direito de acesso ao serviço público de transporte.

Conquanto tenham sido tomadas medidas paliativas, como a suspensão do rodízio municipal e o reforço das equipes de fiscalização e orientação do trânsito, a sua eficácia será limitada pela complexidade do sistema de transporte público da cidade e pela extensão da limitação imposta pelo desabastecimento.

E isto foi só no primeiro dia. Mantida a situação atual, paulatinamente teremos o colapso de vários serviços públicos.

Amanhã deveremos ter restrições na coleta de lixo e nos próximos dias os demais serviços começarão a sofrer limitações decorrentes do desabastecimento de combustível. Como exemplos:

- 1) Limpeza Urbana;
- 2) SAMU;
- 3) CET;
- 4) ATENDE;
- 5) TEG – transporte escolar gratuito.

Assim, diante da séria ameaça de que o transporte público coletivo sofra solução de continuidade, fato que prejudicaria diretamente milhões de usuários deste transporte coletivo, e indiretamente toda população paulistana (aumento no índice de congestionamentos, serviços e comércios inoperante, etc.), e considerando a necessidade de evitar o impacto negativo da manifestação, resta reforçada a necessidade do ajuizamento da presente demanda.

O Município não nega o direito de manifestação dos réus e de seus associados. Apenas defende que este direito não pode ser exercido de forma absoluta.

Buscando uma solução amigável, tentou-se na data de ontem operacionalizar a saída dos veículos de abastecimento com auxílio da polícia Militar do Estado de São Paulo.

A operação, contudo, restou prejudicada pelo justificado receio de vários motoristas em relação à segurança pessoal.

A intervenção do Poder Judiciário se torna, portanto, imprescindível para conferir segurança jurídica a todos os envolvidos nesta operação.

2 – DO PERICULUM IN MORA

Como já exposto, o *periculum in mora* que justifica o ajuizamento da presente demanda e seu pedido é evidente.

Por mais que o Município aja para minimizar os efeitos do desabastecimento, seja pela liberação do rodízio, seja pelo reforço das equipes de fiscalização e orientação do trânsito, será **IMPOSSÍVEL** compensar razoavelmente os efeitos da suspensão de praticamente metade da frota de ônibus.

Desta feita, é **FUNDAMENTAL** para que se evite o colapso do transporte público do Município de São Paulo que o abastecimento dos veículos seja garantido.

3 – DO FUMUS BONI IURIS

O transporte é não apenas um Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal, como também um Direito Fundamental dos trabalhadores (CF, art. 7º, IV).

O legislador constitucional, contudo, foi além dessas previsões, conferiu ao transporte público o status de **DIREITO ESSENCIAL** e atribuiu aos Municípios a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, **QUE TEM CARÁTER ESSENCIAL**” – CF, art. 30, inc V.

Cumprido destacar que esta não é a primeira vez que o Município se vê obrigado a se socorrer do poder Judiciário numa situação como esta.

Em 2012 houve ajuizamento de medida cautelar sob nº 0008624-59.2012.8.26.0053, cujo trâmite se dá pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. O Juízo, naquela ocasião, proferiu decisão liminar para

“determinar que os sindicatos réus cessem imediatamente as ações que estão promovendo o desabastecimento de combustível destinado aos veículos, em especial “piquetes” nos centros de distribuições e paralisações de caminhões em vias públicas, interrompendo o fluxo regular do tráfego de veículos, tudo a fim de impedirem a solução de continuidade dos serviços de distribuição de combustíveis de veículos.”

A medida cautelar foi seguida de Ação Civil Pública, autos nº 0012942-85.2012.8.26.0053, julgada parcialmente procedente para:



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD

“...determinar a abstenção de atos impeditivos da circulação de bens e pessoas, confirmando-se medida liminar deferida nos autos da medida cautelar preparatória, bem como para determinar o pagamento de multa diária...”

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a concessão de medida **LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** e antes mesmo da intervenção ministerial, para que sejam evitados maiores danos irreversíveis à coletividade, nos seguintes termos:

a. Determinar aos réus a **imediata cessação dos atos de protesto que impeçam a saída dos veículos destinados ao abastecimento da frota de ônibus do transporte público do Município de São Paulo das distribuidoras**, valendo-se para tanto, de quaisquer medidas contingenciais e emergenciais cabíveis, inclusive intervenção policial, a ser determinada por este MM. Juízo, no caso de resistência à ordem, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e da caracterização de crime de desobediência;

b. Determinar aos réus a **imediata cessação dos atos de protesto que impeçam a saída dos veículos destinados ao abastecimento da frota de veículos envolvidos nos demais SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS - Limpeza Urbana, ATENDE, SAMU, etc - do Município de São Paulo, nos mesmos termos acima;**

c. **Fixar multa diária de R\$ 1 milhão pelo descumprimento.** O valor proposto leva em conta não apenas o necessário efeito inibitório, como a extensão dos prejuízos causados à população;

d. Determinar a intimação dos réus para que cumpram a liminar, bem como sua citação para defesa;

e. Determinar a intimação do Ministério Público para atuar como *custos legis*;

O Município protesta pela produção das provas pertinentes e informa que ajuizará ação civil pública com pedido de ressarcimento aos cofres públicos pelos danos causados e suportados injustamente pela população da cidade.

São Paulo, 24 de maio de 2018

William Alexandre Calado
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP nº 221795